



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO Nº SEI-12/2023**

### **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO**

Referência: **Representação apresentado pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0313980 - Vol. XIV)**

Assunto: **Informar sobre o descumprimento da ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE, pela chapa nº 02 “RENOVAÇÃO DE VERDADE”.**

### **DECISÃO**

A Chapa 1 - “Renova Cremego”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, com fundamento no art. 59 da Resolução CFM 2.315/2022 (ID SEI 0313980 Vol. XIV).

Na Representação, a Chapa 1 - “Renova Cremego”, alega em suma que:

“(…)

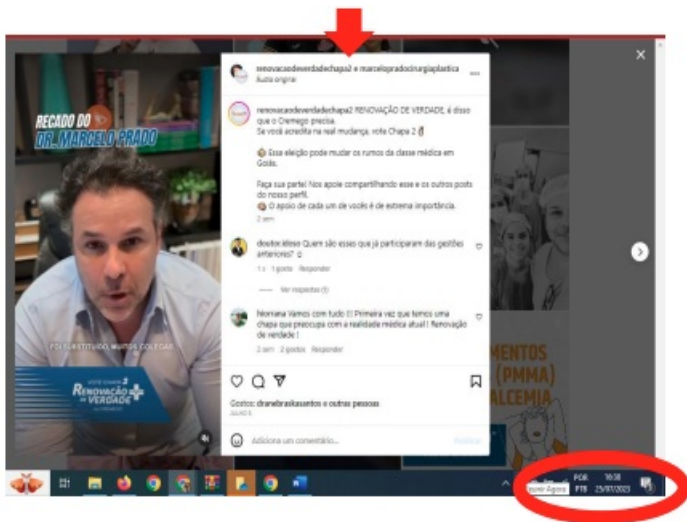
*A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, na ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE, de 18.07.2023, decidiu pela existência de propaganda irregular, advertiu os representados e deferiu o pedido para retirada do vídeo postado pelo Dr. Marcelo Prado nos endereços “@marcelopradocirurgiaplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2 e ainda, em qualquer outro endereço do Instagram e/ou de qualquer outra rede social questionada, no prazo de 1 (um) dia útil.*

*Na DECISÃO Nº SEI-10/2023, o Conselho esclareceu acerca da aplicabilidade imediata das decisões do CRE, que não possuem efeito suspensivo.*

*A Recorrente não cumpriu a decisão proferida pela Comissão, que determinou a imediata retirada do conteúdo falso das redes sociais, na ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE, de 18.07.2023.*

“(…)

*Entretanto, mesmo com a intimação acerca da decisão, os Recorrentes não excluíram o vídeo contendo informações falsas das redes sociais. Veja-se vídeo na rede social do Recorrente (@marcelopradocirurgiaplastica) em 25.07.2023:*



Acesso em: <https://www.instagram.com/p/CuUHIDOIWab/>

O vídeo se encontra tanto no perfil do representante da Chapa quanto no perfil oficial da Chapa Recorrente (@renovacaodeverdadechapa2).  
(...)"

Ao final, requer a Chapa 1 – Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que "(...) Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, a certificação do descumprimento, bem como a aplicação da pena de exclusão da Chapa 02 do processo eleitoral, ante ao não acatamento da decisão proferida na ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE, de 18.07.2023, como determina o artigo 59, da Resolução CFM nº 2315/2022.  
(...)"

Não foi juntada Ata Notarial ou qualquer outro documento.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 – Renovação de Verdade, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0322403 – Vol. XXI), argumentado que:

(...)

A referida ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE, determinou a retirada do vídeo postado pelo representado MARCELO PRADO nos endereços @marcelopradocirurgioplastia e @renovacaodeverdadechapa2.

Comissão Regional Eleitoral, não assiste razão a chapa 1 – RENOVA CREMEGO – uma vez que os representados cumpriram tempestivamente a determinação de retirada dos vídeos, conforme estabelecido na ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE.

Não merece acolhida a alegação contida nas folhas 02 da MANIFESTAÇÃO no sentido de que no dia 25 de julho de 2023 o vídeo ainda permanecia ativo nas redes sociais, porquanto tal registro foi feito diretamente pelo computador dos representantes da chapa 1 (RENOVA CREMEGO), o que por óbvio pode ser objeto

de EDIÇÃO e ALTERAÇÃO, com simples alteração de configuração do computador. Aliás, esse é um registro desprovido de veracidade a lastrear o pedido de que a chapa 2 (RENOVAÇÃO DE VERDADE) não teria cumprido a decisão constante da ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE. (...)”.

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que “(...) Seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO apresentada pela chapa Nº 01 - RENOVA CREMEGO, não se acolhendo o pedido de exclusão do pleito eleitoral dos candidatos, MARCELO PRADO e da chapa 1 - RENOVAÇÃO DE VERDADE, ora representados, uma vez que estes cumpriram tempestivamente o quanto determinado na decisão exarada na ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE. (...)”.

### **Este é o breve relatório. Passamos a decidir.**

Em diligência (acesso aos endereços do Instagram “@marcelopradowcirurgiaplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2), esta CRE verificou que o vídeo considerado irregular na ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE, foi retirado conforme determinado na referida decisão.

Todavia, não é possível que esta CRE certifique a data em que houve a efetiva retirada do vídeo, sendo possível verificar apenas a data em que o vídeo de resposta da Chapa1 foi publicado/postado, qual seja, 26/07/2023 (dentro do prazo estabelecido).

Assim, considerando os argumentos de ambas as chapas; considerando a ausência de documentos que comprovem o alegado pela Chapa 1; e considerando ainda, a impossibilidade técnica da CRE de certificar a data em que foi dado o efetivo cumprimento da decisão (Ata SEI - 12 - CREMEGO/DIR/COMRE), deliberamos por julgar prejudicada a Representação em análise, fazendo, entretanto, o alerta às Chapas, de que as decisões da CRE não possuem efeitos suspensivo, e conseqüentemente, **devem ser cumpridas no prazo estabelecido, sob pena de exclusão do pleito eleitoral conforme determina o § 6º do artigo 7º da Resolução CFM 2315/2022.**

Intime-se.

Goiânia, 1º de agosto de 2023.

**Dr. Washington Luiz Ferreira Rios**  
**Presidente**

**Dr. Breno Álvares de Faria Pereira**  
**Secretário**

**Dra. Lívia Barros Garção**  
**Secretária**



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 01/08/2023, às 12:02, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 01/08/2023, às 14:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 07/08/2023, às 11:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0323021** e o código CRC **5FB569F2**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 01/08/2023